



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10283.011963/00-82
SESSÃO DE : 26 de janeiro de 2005
ACÓRDÃO Nº : 303-31.803
RECURSO Nº : 125.513
RECORRENTE : RECOFARMA INDÚSTRIA DO AMAZONAS LTDA.
RECORRIDA : DRJ/FORTALEZA/CE

INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA AO CONTROLE DE IMPORTAÇÃO,
ALEGADA FALTA DE LICENÇA DE IMPORTAÇÃO.

I - A falta de anuência do Ministério da Saúde, nos termos da Portaria SVS 777/98 decorrido de indicação incorreta do "destaque NCM" na Licença de Importação não configura falta de licença de importação.

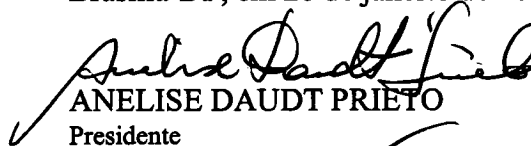
II - A Multa prevista no artigo 526, inciso II do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto 91.030/85, é incabível quando o fato não está devidamente tipificado, por ausência dos elementos necessários para que seja caracterizada a conduta como passível de penalidade.

RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Os Conselheiros Zenaldo Loibman, Sérgio de Castro Neves, Carlos Fernando Figueiredo Barros e Anelise Daudt Prieto votaram pela conclusão.

Brasília-DF, em 26 de janeiro de 2005


ANELISE DAUDT PRIETO
Presidente


NILTON LUIZ BARTOLI
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: NANJI GAMA, SILVIO MARCOS BARCELOS FIÚZA e MARCIEL EDER COSTA. Esteve presente a Procuradora da Fazenda Nacional MARIA CECILIA BARBOSA.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 125.513
ACÓRDÃO Nº : 303-31.803
RECORRENTE : RECOFARMA INDÚSTRIA DO AMAZONAS LTDA.
RECORRIDA : DRJ/FORTALEZA/CE
RELATOR(A) : NILTON LUIZ BARTOLI

RELATÓRIO

Trata o presente processo de Notificação de Lançamento (fls. 01/45) para cobrança do crédito tributário relativo à Multa do Controle Administrativo das Importações, decorrente de procedimento fiscal de verificação do cumprimento das obrigações tributárias pelo contribuinte.

Segundo consta no primeiro item da Descrição dos Fatos da Notificação de Lançamento (fls. 02), apurou-se em ato de revisão aduaneira, através das Declarações de Importação do contribuinte, que as mercadorias, devido às suas classificações tarifárias, necessitavam todas de Licença de Importação do Ministério da Saúde antes do desembaraço aduaneiro.

Ato contínuo, intimou-se o contribuinte a apresentar cópias das Licenças de Importação de anuência do Ministério da Saúde, expedidas em conformidade com a Portaria SVS nº 772/98, perante as quais constatou-se que o contribuinte obteve Licença de Importação apenas para parte das Declarações de Importação registradas no Siscomex.

Tais anuências prévias, relata a autoridade fiscal, foram solicitadas ou não ao Ministério da Saúde independentemente do tipo de canal de seleção do despacho aduaneiro, pois observou-se, por meio de pesquisa fiscal ao Siscomex, a existência de declarações (com ou sem anuência prévia) selecionadas tanto para o canal verde como para os canais vermelho ou amarelo.

Segundo, ainda, a autoridade fiscal, para instrumentalizar o desembaraço aduaneiro sem a exigência da Licença de Importação do Ministério da Saúde pelo sistema informatizado da Receita Federal de registro das declarações de importação, o contribuinte preencheu nos campos do Siscomex para Destaque NCM da Anuência, os códigos 1 e 999, sem especificar, portanto, os devidos códigos de destaque para as mercadorias.

Concluiu-se, portanto, após o exame das cópias das Licenças e o exame acurado da Portaria SVS nº 772/98, que o contribuinte cometeu infração administrativa ao controle das importações, capitulada no inciso II do Artigo 526 do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto nº 91.030, de 05/03/85.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO N° : 125.513
ACÓRDÃO N° : 303-31.803

Planilha demonstrativa às fls. 03/04.

Fundamentou-se a exigência nos artigos 432 e 526, inciso II, do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto n° 91.030/85, e Portarias SVS n° 772, de 02/10/98.

Anexa documentos, conforme relatado às fls. 03 da Notificação de Lançamento.

Às fls. 254/258, tempestiva Impugnação do contribuinte, tendo alegado, em suma, que:

- (i) “observe-se que os despachos aduaneiros foram todos ultimados, regularmente e que, muitas vezes, como adiante demonstrar-se-á, vê-se o carimbo do representante do Ministério da Fazenda no Comprovante de Importação liberatório do despacho, embora não se haja procedido ao regular registro da operação no SISCOMEX, pelos seus gestores”;
- (ii) “a exigência da Licença de Importação pelo MS foi estabelecida na portaria 772, de 02.10.98, da Secretaria de Vigilância Sanitária e o AI ora impugnado aplicou a Multa de Controle Administrativo no montante de R\$862.140,87, com base no inciso II do art. 526 do regulamento Aduaneiro – Dec. 91.03085”;
- (iii) atualmente, a sistemática de importação de produtos do exterior não mais se sujeita à emissão de guia de importação, mas submete-se ao disposto na Instrução Normativa n° 69/96, que disciplina o Despacho Aduaneiro de Importação a ser processado através do SISCOMEX – Sistemas Integrado de Comércio Exterior;
- (iv) nesta Instrução define-se como despacho aduaneiro de importação o procedimento mediante o qual é verificada a exatidão dos dados declarados pelo importador em relação à mercadoria importada, aos documentos apresentados e à legislação vigente, este o sistema adotado nas importações objeto da presente autuação, não sendo exigida a emissão ou apresentação de guia de importação;
- (v) o princípio da tipicidade cerrada, o qual informa o nosso direito tributário, não permite a imposição de penalidades sem que legislação prévia defina a infração punível e que a ela se conforme a ação que se pretende punir;
- (vi) a Declaração de Importação a que se refere a IN SRF 69/96 não é um documento emitido por órgão público e não pode ser assimilada à Guia de Importação, para fins de aplicação de penalidades, cabendo lembrar o

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO N° : 125.513
ACÓRDÃO N° : 303-31.803

disposto no art. 108 do CTN que veda o emprego da analogia para a imposição de tributo, e *a fortiori*, de penalidades de natureza tributária, além disso, poder-se-á assimilar à Guia de Importação a mera liberação de importação pela autoridade sanitária;

- (vii) a própria Portaria 772/98, em nenhum momento, remete o assunto ao Regulamento Aduaneiro para punir o importador, mesmo porque em nenhum momento a ele, importador, dirige suas determinações;
- (viii) a Portaria 772/98 da SVS do MS não prima pela clareza, nem pela precisão de termos, no entanto, o que se depreende de sua leitura é que ela é dirigida aos gestores do SISCOMEX e às autoridades aduaneiras, de forma a que não permitam o desembaraço aduaneiro de mercadorias constantes do seu Anexo I, sem vistoria e liberação por parte de funcionário do Ministério da Fazenda para este fim lotado no órgão aduaneiro competente;
- (ix) a obrigação do contribuinte limita-se à descrição adequada do produto e à indicação de sua classificação tarifária, a fim de possibilitar às autoridades a verificação das condições em que dever-se-á exercer controle;
- (x) o que parece ter havido foram erros da administração de controle aduaneiro, que deixou em alguns casos, de proceder à exigência de prévia vistoria da mercadoria pelo Ministério da Saúde, antes do despacho aduaneiro e, em outros casos, de lançar no SISCOMEX a liberação efetivamente concedida pela autoridade sanitária responsável;
- (xi) “aproximadamente mais de 70% das DIs relacionadas na autuação foram fiscalizadas e liberadas pela autoridade sanitária delas constando o carimbo liberatório devidamente assinado e com a correspondente identificação do agente, o que evidencia que a autoridade aduaneira pôde bem identificar que a mercadoria importada necessitava dessa medida prévia”;
- (xii) se tais autorizações não deram entrada no sistema não é fato imputável ao contribuinte, que por ele não pode ser punido, seja porque inexistente lei que o permita seja porque a própria lógica impede que se puna alguém pela omissão de ato cuja prática não lhe é imputada;

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO N° : 125.513
ACÓRDÃO N° : 303-31.803

- (xiii) quanto às demais, se não houve solicitação de prévia vistoria e liberação pela autoridade sanitária, embora o despacho se tenha realizado, não se pode imputar responsabilidade à impugnante;
- (xiv) admitindo-se como verdadeira a alegação de que a classificação tarifária do produto fora errônea e insuficiente, o fato é que a mercadoria foi, pelo menos, acertadamente descrita, ou não se explicaria como poderia ter sido liberada, sem que as autoridades aduaneiras pudessem verificar o acerto dos tributos devidos;
- (xv) e o fato inconteste é que as mercadorias foram todas regularmente despachadas, após sua regular tributação, tanto que nenhuma imputação existe em contrário, logo, a alegação é vazia de conteúdo, pois, ainda que fosse verdadeira a acusação, não teria a autoridade ficado impedida de verificar a correta classificação dos produtos para fins tributários, o que significa que também poderia ter verificado a necessidade da prévia fiscalização sanitária, cuja exigência seria ônus seu, conforme claramente especificado no art. 3º da Portaria 772/98;
- (xvi) *qualquer dos* ainda que a importadora não houvesse indicado com precisão a classificação tarifária dos produtos importados, não poderia ser punida pela falta de sua liberação pela vigilância sanitária, tanto porque este é um encargo atribuído às autoridades controladoras do despacho aduaneiro, como também por força do que dispõe o Ato Declaratório nº12/97 da Coordenação – Geral do Sistema de Tributação (DOU de 22/01/97) de que *“não constitui infração administrativa ao controle das importações, nos termos do inciso II do art. 526 do Regulamento Aduaneiro a declaração de importação de mercadoria objeto de licenciamento no Sistema Integrado de Comércio Exterior – SISCOMEX, cuja classificação tarifária errônea ou indicação indevida de destaque “ex” exija novo licenciamento automático ou não, desde que o produto esteja corretamente descrito, com todos os elementos necessários à sua identificação e ao enquadramento tarifário pleiteado que não se constate, em casos, intuito doloso ou má-fé por parte do declarante”*;
- (xvii) a realização do despacho e o correto recolhimento da tributação impositiva bem demonstram o perfeito enquadramento da situação objeto do lançamento ora impugnado, nos termos do Ato Declaratório 12/97.

Por absoluta falta de base legal, requer seja o lançamento, ora impugnado, julgado insubsistente.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 125.513
ACÓRDÃO Nº : 303-31.803

Remetidos os autos à Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Manaus-AM, conforme Informação DITEX /DRJ/MNS nº 12/2001 de fls. 1374/1377, a autoridade propôs o encaminhamento dos autos, em diligência, ao órgão de origem para que fossem adotadas as providências e esclarecidas as questões discriminadas às fls. 1377.

Em resposta aos quesitos formulados pela autoridade julgadora de primeira instância às fls. 1377, a Alfândega da Receita Federal do Aeroporto Internacional de Manaus- AM consignou, em resumo, o seguinte:

“QUESTÃO 3.1 - Do exame dos documentos acostados na impugnação às fls. 764/1360, constatamos que 114 (cento e quatorze) Declarações de Importação apresentam carimbo do Ministério da Saúde, entretanto, outras 51 (cinquenta e uma) Declarações de Importação, constantes da relação anexada às fls. 03/10, não apresentam este carimbo;

- 1) (...) o desembaraço aduaneiro não é fator impeditivo de posterior levantamento das irregularidades que porventura tenham passado despercebidas à fiscalização por ocasião do despacho aduaneiro, tanto assim que o artigo 445 do Decreto 91.030/85 estabelece que *“Revisão aduaneira é o ato pelo qual a autoridade fiscal, após (grifo nosso) o desembaraço da mercadoria, reexamina o despacho aduaneiro, com a finalidade de verificar a regularidade da importação ou exportação quanto aos aspectos fiscais, inclusive o cabimento de benefício fiscal aplicado”*;
- 2) Na realidade, a anuência do Ministério deixou de ser lançada no sistema não por falha da administração, mas sim pelo fato de o contribuinte ter declarado o Destaque da NCM 999 no lugar do Destaque correto exigido pela Tarifa Externa Comum (TEC), embora o autuado tivesse a obrigação, ao solicitar a Licença de Importação via SISCOMEX, de prestar, no sistema, as informações de natureza comercial, financeira, cambial e fiscal corretas, pertinentes à importação em pauta, conforme estabelecem os artigos 1º, 2º e 3º e o anexo I, item 33 da Portaria MF/MICT nº291/96, bem como o art. 3º da Portaria nº 772/98;

QUESTÃO 3.2 - (...) o instituto da revisão aduaneira está previsto no artigo 455 do Decreto 91.030/85 (...)
(...)

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 125.513
ACÓRDÃO Nº : 303-31.803

Considerando que pertence ao contribuinte o ônus de prestar corretamente todas as informações necessárias, inclusive com relação ao Destaque dentro do Código NCM, para que o licenciamento das importações se processe de forma regular, conforme estabelecido nas Portarias MF/MICT nº 291/96 e SVS nº 772/98, acima transcritas na resposta à questão 3.1; considerando, ainda, que em todas as Licenças de Importação relativas às mercadorias com classificação fiscal que exige um Destaque específico determinado pela TEC, foi declarado o Destaque 999 que invariavelmente libera o contribuinte de qualquer tratamento administrativo, entendemos estar configurada a má-fé do importador.

QUESTÃO 3.3 – Com relação às Licenças de Importação anexadas às fls. 193/242, a solicitação de anuência do Ministério da Saúde, mesmo com o Destaque da NCM 999, deve-se ao fato de que tais LI se referem à importação de mercadorias com a classificação fiscal 3302.1000 para a qual a Tarifa Externa Comum (TEC) não exige o preenchimento de nenhum destaque (vide fls. 1381), bastando que se digite o código 3302.1000 na Licença de Importação para que o sistema exija a anuência do Ministério da Saúde, independentemente do preenchimento de qualquer Destaque. Nas LI relativas à importação de mercadorias com outras classificações fiscais, consta na TEC a exigência do preenchimento de um Destaque específico para que tais mercadorias sejam submetidas à anuência do Ministério da Saúde.

(...)

QUESTÕES 3.4, 3.5 E 3.6 – Nas importações sujeitas a controles especiais de órgãos federais que atuam como anuentes o licenciamento será **não automático** e o simples registro da LI **não** permitirá que o importador a vincule a uma Declaração de Importação. Para isso, é necessário que a licença esteja **deferida** no sistema. Após o registro, a LI fica à disposição dos órgãos anuentes para a devida análise e manifestação. Enquanto não for dada a anuência destes órgãos, a LI constará no sistema como “**em exigência**” e o deferimento da mesma só ocorrerá quando estes mesmos órgãos anuentes se mostrarem favoráveis à importação.

Considerando que as anuências da SUFRAMA e do Ministério da Saúde eram pré-requisitos para que as importações em análise se processassem de forma regular e que o contribuinte lançou mão de um artifício malicioso para fugir da anuência do Ministério da Saúde que também deveria ter se pronunciado sobre a concessão da

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 125.513
ACÓRDÃO Nº : 303-31.803

Licença para importação em pauta, a fim de prevenir os riscos à saúde pública, entendemos que as importações em análise passaram apenas pelo controle da SUFRAMA e que as Licenças de Importação, constantes das Declarações de Importação anexadas ao processo, foram obtidas de maneira irregular, caracterizando-se, dessa forma, a infração capitulada no inciso II, do art. 526, do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto nº 91.030/85.”

Face à conclusão da diligência solicitada, os autos foram encaminhados para a Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Fortaleza – CE (fls. 1388/1403), onde a autoridade julgadora de Primeira Instância entendeu pela procedência do lançamento, consubstanciando sua decisão na seguinte ementa:

“Assunto: Obrigações Acessórias
Período de Apuração: 02/10/1998 a 22/09/2000
Ementa: LICENÇA DE IMPORTAÇÃO.

Com a implantação do SISCOMEX, ficou instituído o licenciamento de importação por sistema eletrônico, deixando de ser utilizada a Guia de Importação. Sendo um documento constituído pelo deferimento dos órgãos públicos anuentes da operação de importação, a Licença de Importação do SISCOMEX é equivalente à Guia de Importação.

INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA AO CONTROLE DAS IMPORTAÇÕES. FALTA DE LICENÇA DE IMPORTAÇÃO.

A falta de anuência do Ministério da Saúde, para efeito do licenciamento de importação, nos termos da Portaria SVS nº 772/98, que tenha decorrido de uma indicação incorreta do “Destaque da NCM” no registro do licenciamento, implica em falta de licenciamento, não obstante tenha havido anuência da SUFRAMA. Cabível a penalidade prevista no inciso II do artigo 526 do RA.

Lançamento Procedente”

Intimada quanto ao teor da decisão de primeira instância, a contribuinte recorre tempestivamente (conforme informação de fls. 1479) ao Conselho de Contribuintes, reiterando os fundamentos, argumentos e pedidos apresentados em sua peça impugnatória e, acrescentando, em suma, que:

(i) a multa aplicada pela decisão recorrida baseia-se no inciso II do art. 526 do Regulamento Aduaneiro, ocorre que o dispositivo legal refere-se à ausência da Guia de Importação, logo, ainda que se admitisse a sua aplicação às

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO N° : 125.513
ACÓRDÃO N° : 303-31.803

Licenças de Importação, só seria ela cabível, na hipótese de sua inexistência e não de sua incorreção, como é descrita a suposta infração atribuída à recorrente;

(ii) a alegação da decisão recorrida, no sentido de que a ausência de um destaque na classificação equivaleria à inexistência da própria Licença de Importação é ampliativa e não pode ser admitida, além disso, Licença de Importação e Guia de Importação são documentos absolutamente diferentes, quer na sua origem, quer na sua finalidade, sendo impossível estender-se a uma, a legislação aplicável à outra;

(iii) aplicou-se a penalidade por mera aproximação (nem tão próxima assim) com outra hipótese descrita na lei, numa tentativa de estabelecer uma certa analogia entre o tipo legal e o fato punido;

(iv) a interpretação analógica apresenta-se, ainda, na conclusão de que, embora adequadamente descrita a mercadoria na Licença de Importação, a ausência de um destaque, equivaleria à ausência da mesma licença;

(v) primeiro equipara-se a LI à GI, o que já não é aceitável e, depois, faz-se “desaparecer” a LI, para aplicar-se multa absolutamente incompatível com a infração argüida;

(vi) o art. 108 do CTN, §1º, veda expressamente a utilização de analogia que resulte na exigência de tributo, portanto, impossível a cobrança, tendo em vista a absoluta falta de compatibilidade entre o tipo descrito na lei e a suposta infração a ser punida;

(vii) mesmo que o alegado fosse verdade, o que se diz apenas para argumentar, caracterizar-se-ia uma infração sanitária, a reclamar a aplicação do procedimento e das penalidades da Lei nº 6.437/97, tal como estabelecido no art. 11 da mesma Portaria 772/78;

(viii) no caso sob exame, não se observou o princípio da tipicidade, na aplicação da penalidade, nem tampouco, foi seguido o devido processo legal, tal como previsto no ato administrativo em que se baseia a autoridade lançadora para fazer o lançamento;

(ix) a indicação do “Destaque” não pode ser considerada como causadora da dispensa da prévia autorização sanitária, veja-se no Anexo à Portaria 772/78, que nela se encontra o Código da NCM, a Descrição do Produto e a Descrição do Destaque da NCM, que consiste simplesmente na descrição da finalidade a que se destina o produto;

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO N° : 125.513
ACÓRDÃO N° : 303-31.803

(x) mesmo que se aceite a aplicação à hipótese do disposto no art. 526, II, do Decreto 31.030/85, não se pode fugir ao disposto no Ato Declaratório (Normativo) COSIT n° 12/97;

(xi) estando cabalmente comprovado nos autos que a empresa importadora declarou a mercadoria importada, classificando-as adequadamente quanto à tributação exigível e descrevendo-a com todos os elementos necessários à sua identificação e enquadramento tributário, não é possível puni-la com fulcro no inciso II do art. 562 do Regulamento Aduaneiro, presumindo-se dolo ou má-fé, exclusivamente porque teria deixado de referir um destaque, que não implicava em alteração do seu enquadramento na TEC;

(xii) a ressalva contida no Parecer ADN COSIT 12/97 não se limita à classificação, mas também aos destaques, o que seria exatamente a hipótese dos autos;

(xiii) em 70% das importações objeto de aplicação de penalidade, houve submissão da matéria- prima importada ao Ministério da Saúde, constando expressa concordância da então Secretaria de Vigilância Sanitária, provando isto que a alegação de que o engano cometido pela recorrente quanto à indicação do destaque não impediu que, na maioria dos casos, a exigência sanitária fosse cumprida, ficando evidenciado a absoluta pertinência à hipóteses do ADN COSIT 12/97;

(xiv) no momento em que, previamente ao despacho, a mercadoria foi submetida ao crivo da Vigilância Sanitária, perdeu a importação a característica de automática, sanando-se qualquer possível irregularidade, que, na verdade, sequer se consumou;

(xv) “o engano quanto à indicação do destaque, desde que adequadamente classificada e descrita a mercadoria importada, não importa, necessariamente, na impossibilidade de cumprimento de exigência de licenciamento prévio exigido pela Portaria 772/98 da Vigilância Sanitária, tanto assim, que, na maioria dos casos objeto desse processo, houve este licenciamento prévio à importação;

(xvi) “é impossível a imposição de penalidade às hipóteses em que, comprovadamente, a irregularidade foi tempestivamente sanada”;

(xviii) “o engano cometido pela recorrente, na identificação dos destaques está abrangido pela exoneração constante do ADN COSIT 12/97”.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 125.513
ACÓRDÃO Nº : 303-31.803

Por todo o exposto, pleiteia pela procedência do recurso apresentado, modificando-se a decisão recorrida para que seja declarada insubsistente a autuação.

Em garantia ao seguimento do Recurso Voluntário, encontra-se acostado às fls. 1473 Comprovante de Depósito Recursal.

Tendo em vista o disposto na Portaria MF nº 314, de 25/08/1999, deixam os autos de serem encaminhados para ciência da Procuradoria da Fazenda Nacional, quanto ao Recurso Voluntário interposto pelo contribuinte.

Os autos foram distribuídos a este Conselheiro, constando numeração até as fls. 1480, última

É o relatório.



RECURSO N° : 125.513
ACÓRDÃO N° : 303-31.803

VOTO

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do Recurso Voluntário por conter matéria de competência deste Eg. Conselho de Contribuintes.

Trata-se o presente caso de autuação cobrindo o período de novembro de 1998 a dezembro de 2000 referente ao suposto desembaraço de matérias-primas importadas sem a anuência do Ministério Saúde conforme exigência constante da Portaria 772 de 02/10/98 da Vigilância Sanitária.

Diante da falta de tal exigência fora lavrado auto de infração com base no inciso II do artigo 526 do Regulamento Aduaneiro, Dec. 91.030/85 no seguinte teor:

“artigo 526 – Constituem infrações administrativas ao controle das importações, sujeitas às seguintes penas:

II – importar mercadoria do exterior sem Guia de Importação ou documento equivalente, que não implique a falta de depósito ou a falta de pagamento de quaisquer ônus financeiros ou cambiais; multa de 30% do valor da mercadoria.”

Depreende-se do artigo acima que tal multa é aplicada por ausência de guia de importação, ou documento equivalente, no caso a referida licença de importação. Portanto sua aplicação só é cabível nas hipóteses de sua inexistência. No caso em tela houve a ausência de um destaque NCM na própria Licença de Importação e não a inexistência da referida Licença propriamente dita.

A própria decisão de primeira instância, fls. 1399, item 10 dispõe:

“Para o caso, verifica-se que os Extratos de Licenciamento de Importação correspondentes às Declarações de Importação arroladas na Notificação de Lançamento documentos anexados às fls 275/547 e 550/596, indicam como “Destaque NCM”999. Entretanto os pedidos de licenciamento deveriam ter sido preenchidos com o código de destaque específico de acordo com a Tabela do sistema Integrado de Comércio Exterior – SISCOMEX com a finalidade de destacar a intervenção do Ministério da Saúde para os procedimentos administrativos previstos na Portaria SVS 772/98.”(grifo nosso).

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO N° : 125.513
ACÓRDÃO N° : 303-31.803

Ora, da própria transcrição da decisão conclui-se que houve o Licenciamento de Importação, portanto não podendo ser aplicada a multa por falta de referido licenciamento.

De fato, há exigência de autorização do Ministério da Saúde prévia ao despacho aduaneiro como consta da Portaria 772/98 da ANVISA. No entanto, contudo a penalidade aplicável não é o artigo 526, inciso II por falta de fato típico descrito na norma. A hipótese descrita na lei não pode ser aplicada ao fato e o artigo 108 do CTN veda expressamente a utilização da analogia que resulte na exigência do tributo.

Neste sentido este Conselho já vem se manifestando, em casos em que o fato não se encontra devidamente tipificado por ausência de elementos necessários para que seja caracterizada a conduta como passível de penalidade, conforme Acórdão 3003-29506:

“Ementa: IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO – ALEGADA FALTA DE GUIA DE IMPORTAÇÃO – I – A divergência nas características intrínsecas das mercadorias importadas não configura importação sem Guia de Importação, se a descrição e classificação tarifária dessas correspondem às submetidas ao despacho aduaneiro. II – A Multa previsto no artigo 526, inciso II do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto 91.030/85, é incabível quando o fato não está devidamente tipificado, por ausência dos elementos necessários (comportamento humano, resultado e nexa causal) para que seja caracterizada a conduta como passível de penalidade.”

Evidencia-se que no caso sob exame não se observou o princípio da tipicidade na aplicação da penalidade, portanto, impossível a cobrança da multa realizada através desse processo sob o aspecto da absoluta falta de compatibilidade entre o tipo descrito na lei e a suposta infração a ser punida.

Diante do exposto dou provimento ao recurso voluntário interposto.

É como voto.

Sala das Sessões, em 26 de janeiro de 2005


NILTON LUIZ BARTOLI Relator




MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 10283.011963/00-82
Recurso nº: 125513

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no § 2º do art. 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional, credenciado junto à Terceira Câmara do Terceiro Conselho, intimado a tomar ciência do Acórdão nº 303-31803.

Brasília, 20/05/2005


Anelise Daudt Prieto
Presidente da Terceira Câmara

Ciente em